

PROJETO DE LEI Nº 1.699, de 2003

"Institui a Política de Prevenção e Controle dos Distúrbios Nutricionais e das Doenças Associadas à Alimentação e Nutrição no Sistema Educacional Brasileiro"

Autor: Deputado Geraldo Resende Relator: Deputado Carlos Melles

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.699, de 2003, cria, no âmbito das escolas públicas e privadas da educação básica, a política de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e nutrição. São objetivos desta política a criação e manutenção de diagnóstico atualizado da situação alimentar dos estudantes; a identificação de grupos sob risco de obesidade ou carência alimentar; a promoção de pesquisas para identificar fatores associados à situação alimentar dos estudantes; a manutenção e controle de programas de alimentação nas escolas e o fornecimento de subsídios para tomada de decisões para a alocação de recursos.

O Projeto estabelece que ficará a cargo do Ministério da Educação a elaboração das normas e que as despesas com a execução do programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias daquele órgão ou do Ministério da Saúde.

A proposta foi analisada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação e Cultura. Na primeira, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com substitutivo. A segunda concluiu unanimemente pela aprovação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

O substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou a proposição atribuindo à União as atividades de coordenação, supervisão, planejamento e avaliação dos programas e ações adotados no âmbito da política objeto do projeto de lei, podendo as ações e programas ser implementados em regime de convênio entre os entes públicos e privados.

Analisando a proposição, sob o aspecto financeiro e orçamentário, nota-se que o mesmo não implicará necessariamente no aumento da despesa pública. Os Ministérios da Saúde e da Educação vêm desenvolvendo, nos últimos anos, diversas ações conjuntas no sentido de promover a alimentação saudável nas escolas. Estas iniciativas foram formalizadas pela Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, subscrita pelos Ministros de Estado da Saúde e da Educação, que "institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privadas, em âmbito nacional."

Examinando o Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) verifica-se que consta, no âmbito do Programa 1214 — Atenção Básica em Saúde, executado pelo Ministério da Saúde, a ação 8735 — Alimentação e Nutrição para a Saúde. A finalidade dessa ação, segundo o cadastro de ações, é "realizar a atenção e avaliação nutricional durante as fases do curso da vida, promovendo a alimentação

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



saudável e prevenindo e controlando as doenças relacionadas à alimentação e nutrição, com vistas à qualidade de vida e segurança alimentar e nutricional." A sua implementação dá-se de forma direta e descentralizada mediante "transferência de recursos financeiros, fornecimento de suplementos, aparelhamento das unidades de saúde para avaliação do estado nutricional e qualificação dos profissionais e serviços de saúde, bem como aperfeiçoamento do sistema de informação nutricional e desenvolvimento de inquéritos e pesquisas nacionais na área de nutrição".

Constam, ainda, no PPA 2008-2011, duas ações, no âmbito do Programa 1061 – Brasil Escolarizado, executado pelo Ministério da Educação, que objetivam, não só fornecer a merenda escolar como também contribuir para a saúde do escolar, por meio de programas de educação nutricional. São elas:

- 1) Ação 8744 Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, cuja finalidade é "atender as necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência na escola, contribuindo para o seu crescimento e desenvolvimento, para a aprendizagem e o rendimento escolar, bem como para a formação de hábitos alimentares saudáveis."
- 2) Ação 4042 Capacitação para Promoção da Saúde na Escola, que pretende, entre outras iniciativas, a promoção de orientação sobre alimentação adequadas, a realização de estudos para diagnosticar o impacto da implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na saúde do escolar e a realização de ações educativas para uma alimentação adequada. A implementação desta ação se dá "por meio de parcerias interministeriais, mediante a celebração de convênios entre o FNDE e as unidades da federação e também diretamente através de distribuição de material educativo."

Examinando os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2009 (Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008), verifica-se que a proposição em análise não contraria nenhum de seus mandamentos.

Quanto à lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), há previsão de recursos nas

CÂMAR COMISS

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

programações acima citadas que podem amparar a implementação das políticas propostas pelo Projeto de Lei em estudo, quais sejam:

- 1) na ação 4042 Capacitação para Promoção da Saúde na Escola, no âmbito do 1061 Programa Brasil Escolarizado, estão previstos recursos da ordem de R\$ 33,6 milhões;
- 2) na ação 8744 Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, do Programa 1061- Brasil Escolarizado, no valor de R\$ 2,026 bilhões;
- 3) na ação 8735 Alimentação e Nutrição para a Saúde, do Programa 1214 Atenção Básica em Saúde, R\$ 38,7 milhões.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.699 de 2003, do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas apresentadas pela Comissão de Educação e Cultura ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Carlos Melles Relator